

PROJETO DE LEI Nº 69/2018

Poder Executivo

Altera a Lei nº 9.207, de 21 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a realização de consultas referendárias e plebiscitárias no âmbito das competências da Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 1º Na Lei nº 9.207, de 21 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a realização de consultas referendárias e plebiscitárias no âmbito das competências da Assembleia Legislativa do Estado, o § 2º do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º
.....”

§ 2º O decreto legislativo convocando consulta referendária ou plebiscitária será publicado até 90 (noventa) dias antes da data de sua realização.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora envio à apreciação desse Egrégio Parlamento tem por finalidade alterar a Lei nº 9.207, de 21 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a realização de consultas referendárias e plebiscitárias no âmbito das competências da Assembleia Legislativa do Estado.

A proposta tem como objetivo viabilizar a realização de plebiscito referente às empresas Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações – CEEE-Par, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS, e Companhia Rio-grandense de Mineração – CRM, tendo em vista o exíguo prazo legal para sua convocação, que atualmente é de 5 (cinco) meses antes da data da realização das eleições.

Diante da absoluta impossibilidade do aporte de investimentos públicos junto ao Grupo CEEE, à CRM e à SULGÁS, aptos e suficientes a, respectivamente, sanear o desequilíbrio financeiro e estrutural; o déficit operacional e alto custo para extração do carvão local; alavancar a ampliação do fornecimento de gás, principalmente para a área industrial, impõe-se desonerar o Poder Público de atividades que não mais necessitam ser prestadas pelo Estado.

Cabe referir que, conforme a resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.385, de 16 de agosto de 2012, que estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias, os tribunais eleitorais expedirão, em até 90 (noventa) dias antes do primeiro turno das eleições, instruções complementares para a realização de consulta popular.

Desta forma, a proposta ainda traria simetria da legislação estadual com a resolução do TSE nº 23.385/12. A normativa estadual atualmente prevê que o Decreto Legislativo convocando consulta referendária ou plebiscitária será publicado até 5 (cinco) meses antes da data de sua realização. Com a alteração proposta, o prazo passaria para 90 (noventa) dias, sincronizando com a resolução do TSE.

Atualmente o processo eleitoral por meio de urnas eletrônicas é mais dinâmico e menos burocrático, não havendo, portanto, justificativa para o prazo de 5 (cinco) meses, como prevê a norma que se propõe alterar.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

RC 68/2018

OF.GG/SL – 63
2018.

Porto Alegre, 25 de abril de

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.207, de 21 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a realização de consultas referendárias e plebiscitárias no âmbito das competências da Assembleia Legislativa do Estado, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado MARLON SANTOS,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.